

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 25/09/17 às 16:00

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 05/10/2017
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos
termos do § 3º do artigo 60 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 16/10/2017 AO 15 HS

POR *[assinatura]*

SAÍDA 10/11/17 ÀS 16 H 45 ASS: *[assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/11/2017 AO 16 HS

POR *[assinatura]*

SAÍDA 29/11/17 ÀS 17 H 00 ASS: *[assinatura]*

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/12/2017 AO 16:30 HS

POR *[assinatura]*

SAÍDA 11/12/17 ÀS 15 H 30 ASS: *[assinatura]*

Segue(m) juntado(s), na data, documento(s)
e papel de Informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 08 a 10, Em 18/12/17.

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pr0039-17

Folha nº 08 do Proc.
Nº 03-39 de 2017
Fernando de Lima Gasparini
RE 11.272-SGP-17

PARECER Nº 2065/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0039/17.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe acerca do transporte individual dos agentes políticos da Câmara Municipal de São Paulo e de servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo.

A propositura não encontra óbices legais, podendo prosseguir em sua tramitação.

De acordo com o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (in Direito Municipal Brasileiro, Ed. Malheiros, p. 111, 16ª edição).

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, a Constituição Federal estabelece:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pr0039-17

A Lei Orgânica do Município estabelece, na mesma linha do texto constitucional:

“Art. 14 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

Ademais, o Regimento Interno da Câmara estabelece, em seu art. 237, que projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara e em seu inciso I determina que constitui matéria de projeto de resolução assuntos de economia interna da Câmara, na qual se enquadra o tema da proposição em apreço.

Sendo assim, fica clara a competência da Câmara Municipal para dispor sobre o transporte individual dos agentes políticos da Câmara Municipal e de servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, por meio de projeto de resolução, enquadrando-se a propositura dentro do tema da economia interna desta Casa Legislativa.

A matéria deve ser submetida ao Plenário, nos termos do art. 105, III, do Regimento Interno.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o Substitutivo a seguir, a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0039/17.

Dispõe sobre o transporte individual dos agentes políticos da Câmara Municipal de São Paulo e de servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O transporte individual dos agentes políticos da Câmara Municipal de São Paulo e de servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo deverá ser realizado, prioritariamente, por meio de empresa ou cooperativa especializada na intermediação ou

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0039-17

Folha nº 09 do Proc.
Nº 03-39 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP/12

agenciamento de serviços de transporte individual de passageiros, por demanda e via plataforma tecnológica.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos deslocamentos realizados no território do Município de São Paulo e, excepcionalmente, para outros municípios se devidamente justificado e autorizado pelo ordenador da despesa.

§ 2º Não se subordinam ao disposto no "caput" deste artigo os serviços que, por sua natureza, peculiaridade ou periodicidade, devem ser prestados por outros meios ou formas de execução.

§ 3º Poderão ser definidas categorias, níveis e limites de utilização dos serviços previstos no "caput" deste artigo, considerando a natureza da atividade a ser desempenhada ou a especial necessidade do serviço, devidamente justificada.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo editará ato definindo:

- I - as hipóteses de não utilização da intermediação ou agenciamento dos serviços;
- II - os serviços que devem ser prestados por outros meios ou formas de execução, nos termos do § 2º do artigo 1º desta resolução;
- III - as categorias, níveis e limites de utilização dos serviços, nos termos do § 3º do artigo 1º desta resolução;
- IV - as normas gerais de utilização dos serviços de intermediação ou agenciamento;
- V - as atribuições das unidades administrativas na implantação e execução da gestão dos serviços.

Parágrafo único. Ato disporá sobre as competências para o controle e gerenciamento de despesas com o transporte de pessoal por aplicativo Web ou Mobile.

Art. 3º O transporte individual de que trata esta resolução deverá ser implementado até janeiro de 2018.

Art. 4º A partir de janeiro de 2018 o número de veículos locados pela Câmara Municipal de São Paulo será revisto, vedada a locação de veículos de representação parlamentar.

Parágrafo único. Serão mantidos dois veículos à disposição da Mesa da Câmara Municipal e mantidos os veículos à disposição dos setores administrativos, atualmente utilizados para o transporte regular de carga em viagens frequentes de pessoal da administração, quando a substituição se mostrar antieconômica.

Art. 5º Fica vedada a prorrogação da vigência dos contratos que contrariem as disposições desta resolução.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0039-17

Art. 6º A Mesa da Câmara Municipal de São Paulo editará ato regulamentador no prazo de até 60 (sessenta) dias para, no âmbito de suas competências, expedir as normas necessárias à execução desta resolução.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

18/12/2017

MÁRIO COVAS NETO

CAIO MIRANDA

Relator

CAIO
CRISTOFARO

REIS

CLAUDINHO DE SOUZA

JOÃO JORGE

RINALDI DIGILIO

JANAÍNA LIMA

SANDRA TADEU

JOSÉ POLICE NETO

SONINHA FRANCINE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 12 / 17

Pág. 104 Col. 1

Conferido

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 03-39 de 20 17 18, 12, 17 (a) 10

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

A Comissão de Adm. Pública

Em 22/01/2018 às 11h 45m

Rf
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.202

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 23-01-2018 às 16:16
Ana Lúcia de O. Sousa RF 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

David Sousa

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 04 / 03 / 2018

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 05 dias úteis, contados a partir da data da reunião, nos termos do § 3º artigo 63 do Regimento Interno.

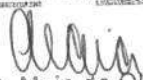
SÃO PAULO

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 05 de 04 de 2018
Ass: Lucio de O. Sousa
RF. 100.823 - 069-12

AO VENCEDOR / A VENCEDORA

Para receber
Salário de Comissão de Administração Pública.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 11-12, Em 05 / 04 / 2018


Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 11.276



PR 039/2017

Folha 11
 Proc. nº 03-39/2017
 Caio C. Maia de Oliveira
 Técnico Administrativo
 RF: 11.276

PARECER 24/2018 **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 039/2017.**

O presente projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre o transporte individual dos agentes políticos da Câmara Municipal de São Paulo e de servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Legislativo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o transporte individual dos agentes políticos e de servidores da Câmara Municipal de São Paulo deverá ser realizado, prioritariamente, por meio de empresa ou cooperativa especializada na intermediação ou agenciamento de serviços de transporte individual de passageiros, por demanda e via plataforma tecnológica.

Também determina que ficará a cargo da Mesa Diretora regulamentar as normas gerais de utilização dos serviços de intermediação ou agenciamento.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a Câmara Municipal de São Paulo dispõe de vasta frota de veículos à sua disposição e também dos senhores vereadores. Ocorre que parte dos parlamentares deixa de utilizar os veículos, os quais não são devolvidos por força de contrato, permanecendo à disposição, mas sem utilização.

O que se objetiva com o presente projeto de resolução é a adoção do mesmo sistema utilizado pelo Poder Executivo, que adotou a plataforma digital móvel para contratação de transporte remunerado individual. Estima-se que a economia será significativa, uma vez que hoje paga-se uma quantia fixa para a locação da frota, arcando-se com os custos igualmente pelo tempo em que um veículo permanece parado na garagem.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de adaptar o texto às regras de técnica legislativa.

Tendo em vista que a propositura pretende diminuir as despesas desta Casa, pagando-se efetivamente pelo que for utilizado em transporte pelos agentes políticos e servidores, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORAVELMENTE ao projeto de resolução, na forma do substitutivo apresentando pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.



Folha 12
Proc. nº 03-29 / 2017
Caio C. Maia de Oliveira
Técnico Administrativo
RF: 11.276

Sala da Comissão de Administração Pública, em

04/04/2018

Antônio Donato

David Soares
relator

Mário Covas Neto

Gilson Barreto
presidente

Paulo Frange

Rinaldi D'Agilio

Rute Costa

REL. NO. 252/2018